



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 0103054-74.2023.8.19.0000

Agravante: VALÉRIA DE MORAES GONÇALVES

Agravada: BANCO VOTORANTIM S/A

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

***Ementa:*** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA Nº 1.178 DO STJ. GRATUIDADE CONCEDIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se processo devolvido para verificação de conformidade do acórdão proferido por esta Câmara com o entendimento constante do Tema 1.178 do STJ.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1. Discutem-se os critérios para concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2.2 No caso, deve ser analisada, previamente, questão prejudicial relativa ao interesse recursal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Compulsando os autos do feito originário, verifica-se que o juízo *a quo* proferiu sentença de extinção do feito sem exame de mérito, concedendo, no ato, gratuidade de justiça à autora. 4. Considerando que a agravante obteve o benefício pretendido, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Recurso não conhecido.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Artigo 932, III, do CPC. Artigo 133, XIII, “c”, do RITJRJ.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

*Jurisprudência relevante citada:* 0108083-71.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 11/03/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

**DECISÃO DO RELATOR**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu gratuidade de justiça à autora.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, sendo que, no acórdão proferido às fls. 36/38, foi negado provimento ao recurso, sob a conclusão central de que “a aquisição de automóvel mediante compromisso de pagamento de parcelas mensais de R\$1.882,95” seria incompatível com o benefício pretendido.

Contra essa decisão, foi ofertado Recurso Especial (fls. 47/56), sendo determinado o sobrestamento do feito, em razão da pendência de julgamento do Tema nº 1.178 do STJ.

Julgado a matéria sob a sistemática dos repetitivos, com a fixação de tese, os autos foram devolvidos a esta Câmara, pela Terceira Vice-Presidência, para eventual juízo de retratação (fls. 104/107).

Diante da aposentadoria da Relatora originalmente designada (Des. Maria Augusta Vaz), os autos foram redistribuídos a este relator (fl. 116).

**É o breve relatório.**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

Conforme mencionado no relatório, os autos foram devolvidos a esta Câmara Cível para eventual juízo de retratação, a fim de se verificar se o julgado se adequa à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de seu Tema repetitivo nº 1.178, a saber:

“i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”

Todavia, compulsando os autos do feito originário, verifica-se que no **ID 171105156**, foi proferida de extinção do feito sem exame do mérito – a qual, inclusive, transitou em julgado, conforme ID 180694140 –, em que foi deferida gratuidade de justiça à autora.

Considerando que a agravante obteve, perante o juízo a quo, o benefício pretendido com o presente recurso, percebe-se que o presente agravo está prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto, de modo que não pode ser conhecido, conforme artigos 932, III, do CPC e 133, XIII, “c”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, observe-se precedente desta Corte:





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

**“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça à autora**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. Caso em que se discute sobre a perda do objeto do recurso.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. Magistrado de primeiro grau que reformou o decisum atacado e concedeu o benefício da gratuidade de justiça à agravante. 4. Perda superveniente do objeto recursal.**

**IV. DISPOSITIVO**

**5. Não conhecimento do recurso.”**

**(0108083-71.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 11/03/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)**

Pelo exposto, em juízo de retratação, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, posto que prejudicado ante à perda superveniente do objeto.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos  
DESEMBARGADOR  
Relator